



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600580-84.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral (11548)  
**Procedência:** 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS  
**Recorrente:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ESTRELA - RS - MUNICIPAL  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REPETIÇÃO DE IDÊNTICA DEMANDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. ART. 485, V E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ESTRELA - RS - MUNICIPAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 021ª Zona Eleitoral de Estrela/RS que, extinguiu sem julgamento de mérito a Ação Declaratória de Nulidade "Querela Nullitatis", por ele ajuizada, "por ausência de interesse processual e em razão de litispendência com base no art. 485, V e VI do Código de Processo Civil", aplicando a pena de multa no valor de um salário mínimo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

ao partido PSB de Estrela em favor da União.

De acordo com a sentença, “a presente demanda é manifestamente infundada. Representa uma sucessão de incongruências que não podem ser interpretadas como mero erro ou escusável desídia da parte autora. A má-fé é evidente. Assim como a temeridade do feito e seu ajuizamento manifestamente infundado. Frise-se que são excessivos os erros representados pelo ajuizamento do presente feito: 1) falta de interesse processual pois visa a desconstituir ao fim e ao cabo sentença de procedência de registro do partido PSB para as eleições 2024; 2) desconstituição de coisa julgada em do processo DRAP sem apontar qualquer falha de intimação/citação do partido; 3) contradição com conduta anterior de aceitação de extinção sem julgamento do mérito de demanda idêntica; 4) litispendência em relação ao processo 0600365-11.2024.6.21.0021. A recalcitrância do autor em relação ao objeto infundado da demanda igualmente denota má-fé evidente.” (ID 45737986).

Irresignado, o recorrente alega, em síntese, que o pedido das ação não é o mesmo, “já que a primeira pediu a reforma do indeferimento, na qual foi o recorrente concordou, que a sentença havia deferido às candidaturas proporcionais, dando-se a inaptidão dos candidatos diante dos documentos não juntados, certidões criminais de primeira e segunda instância. (...)o segundo processo, corrigiu o erro e apenas requereu a juntada das certidões e documentos requeridos, requerendo o reconhecimento da condição dos candidatos concorrem a proporcional. Aponta, ainda, que “as devidas intimações ao autor não ocorreram, conforme as datas (...) e registro de busca no referido mural eletrônico”. Nesse contexto, requer, “a) O deferimento diante da urgência e excepcionalidade da situação em tela, haja vista a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dificuldade na reparação de dano iminente, podendo causar grande prejuízo ao direito do recorrente, faz-se necessária a concessão da medida liminar para anular o Trânsito em Julgado e deferir a juntada dos documentos requerido, para sanar o vício das candidaturas a vereadores do Partido Socialista Brasileiro – PSB; b) O afastamento, com a reforma da decisão que julgou pôr ausência de interesse, em razão de litispendência com base no art. 485, V e VI do Código de Processo Civil; c) A reforma, com o reconhecimento, diante dos documentos juntados, certidões criminais de primeira instância e segunda instância, a aptidão dos candidatos a vereadores, para concorrer a eleições 2024; d) O afastamento da multa imposta em sentença, diante da legalidade da ação que busca e comprova que todos os candidatos têm condições exigidas pela legislação a concorrer às eleições”. (ID 45737991)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Consta nos autos que a mesma parte havia ingressado com idêntica demanda (Processo PJE n. 0600365-11.2024.6.21.0021).

**Novamente**, o partido insurge-se contra a sentença do processo DRAP n. 0600242-13.2024.6.21.0021 **na presente demanda**, cujo **objeto, partes e causa de pedir são idênticos à anterior** (0600365-11.2024.6.21.0021), que já possui sentença de extinção sem julgamento de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme referido pelo Magistrado *a quo*

Ressalto que **o demandante foi devidamente intimado no curso do processo 0600365-11.2024.6.21.0021 a respeito da possibilidade de extinção da demanda idêntica à presente por falta de interesse de agir.** Naqueles autos, inclusive, manifestou expressa concordância com a extinção do feito por tal motivo.

Também naqueles autos foi admoestado a respeito do **dever de boa-fé** a que estão sujeitos todos os que de qualquer forma participam do processo.

**Causa novamente espécie o ajuizamento da presente demanda em razão do comportamento da parte autora no feito anteriormente citado.**

A parte autora já havia sido admoestada a respeito da possibilidade de sua conduta ser qualificada como litigância de má-fé no feito idêntico ao presente (...) (ID 45737986 - *g.n.*)

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. **Querela Nullitatis**. Prestação de contas. Eleições 2016. Candidato ao cargo de prefeito. Contas julgadas não prestadas. **Improcedência da ação declaratória de nulidade originária. Litispendência. Art. 485, V do CPC. Manutenção da multa por litigância de má-fé.** Art. 80, I, III e V e art. 81, § 2º do CPC. Não provimento. Nega-se provimento ao recurso, em consideração da ocorrência da litispendência, nos moldes do art. 485, V do CPC, diante da identidade das partes, do objeto e da causa de pedir de Ação Anulatória, já julgada por este Regional e que, atualmente, encontra-se sob o crivo recursal da Corte Superior Eleitoral. **Destaque-se que o instituto da litispendência tem espeque em dois princípios: o princípio da celeridade processual e da harmonização dos julgados, pois a ocorrência e/ou a manutenção de processos idênticos poderia ensejar decisões contraditórias, em fulgente desprestígio do Poder Judiciário e em afronta ao princípio da segurança jurídica.** Mantém-se a imposição da multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 4.180,00 (Quatro mil, cento e oitenta reais), nos moldes do art. 80, I, III e V e art. 81, § 2º do CPC. (TRE/BA - RECURSO ELEITORAL nº06001441120206050022, Acórdão, Des. FREDDY CARVALHO PITTA LIMA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 27/10/2020 - *g.n.*)

Dessa forma, por qualquer prisma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM